



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.001914/2005-03
Recurso nº 344.414 Voluntário
Acórdão nº **3102-001.729 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 13/03/2002 a 19/04/2005

Plaquetas de Carboneto de Tungstênio

Pontas de metal duro, para serem montadas em ferramentas, obtidas a partir de misturas sinterizadas de carboneto de tungstênio devem ser classificadas no subitem 8209.00.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 316.394,27, referente a Imposto de Importação (R\$ 92.918,88), Multa Proporcional (R\$ 69.689,16), Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro (R\$ 5.000,00), Multa Regulamentar (R\$ 7.628,43), IPI (R\$ 61.797,22), Multa Proporcional (R\$ 46.347,92), Cofins – Importação (R\$ 743,26), Multa Proporcional (R\$ 556,66), PIS – Importação (R\$ 161,36), Multa Proporcional (R\$ 19,01) e Juros de Mora – calculados até 30/06/2005 (R\$ 31.532,37), em razão de reclassificação de mercadoria importada, em ato de revisão aduaneira.

Depreende-se da descrição dos fatos dos autos de infração (fls. 137 a 185) e do Dossiê de Pesquisa Fiscal Aduaneira (fls. 01 a 06), que a interessada apresentou à fiscalização declaração de importação de mercadorias (DI) nº 05/0181966-0, que foi parametrizada para o canal vermelho, tendo a interessada classificado a mercadoria “Blanques de Metal Duro” na N.C.M. 8101.94.00 (TUNGSTÊNIO EM FORMAS BRUTAS, INCLUÍDAS AS BARRAS SIMPLEMENTE OBTIDAS POR SINTERIZAÇÃO).

Tendo sido emitido Laudo Técnico (fls. 08 a 16) para aquela DI, e considerando também que a matéria já havia sido alvo de solução de consulta, Solução nº 29, de 14/02/03 e nº 198, de 24/11/03 a autoridade fiscal, com base na correta identificação do produto concluiu que a mercadoria em questão deveria ser reclassificada para a NCM. 8209.00.19 (PLAQUETAS, VARETAS, PONTAS E OBJETOS SEMELHANTES PARA FERRAMENTA, NÃO MONTADOS, DE CERAMAS (“CERMETS”). Sendo tal DI alvo do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.006111-6, cuja liminar foi indeferida.

O citado Laudo Técnico informa, em síntese, que a composição da mercadoria não é de tungstênio puro. A mercadoria importada é composta de carboneto de tungstênio e cobalto contendo também, em alguns casos, carbonetos de titânio, de nióbio e de tântalo. Informa ainda que se tratam de misturas sinterizadas, e são pontas para serem montadas em ferramentas de usinagem de grande dureza. Informa também que a mercadoria não é feita de ceramais e que comercialmente é conhecida como insertos de metal duro.

Aponta a autoridade fiscal que para se chegar à correta classificação fiscal, com base na descrição do laudo, foi aplicada a Regra Geral de Interpretação 2A, combinada com as considerações Gerais da Seção XV do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH, bem assim as considerações das Notas Explicativas das posições 8101 e 8209 da mesma NESH.

Informa ainda que a interessada na DI 98/0589190-9 já havia utilizado a classificação fiscal 8209.00.19.

Em virtude dos fatos, a autoridade fiscal efetivou o procedimento de revisão aduaneira das declarações de importação da

interessada que continham mercadorias cuja classificação fiscal se considera incorreta, acarretando na lavratura da presente autuação.

Cientificada, por AR (fl. 188), a interessada apresentou impugnação às folhas 198 a 207, anexando documentos às folhas 208 a 244. A impugnante, em resumo, informa:

Que, ocorre atitude ilegal e arbitrária, e que recorreu do ato de retenção da mercadoria, Mandado de Segurança nº 2005.70.00.006111-6;

Que, a nova classificação não tem base legal ou técnica, aumenta a tributação, o que pode resultar no encerramento das atividades da indústria;

Que, a agente aduaneira baseou-se em importação de produto totalmente diferente do agora tratado, realizada em 1998;

Que, não há como sustentar a classificação sugerida pela agente aduaneira, que trata de produto diferente – Plaquetas, varetas ou pontas de ceramais (cermets);

Que, importa regularmente a mercadoria, adotando a mesma classificação sempre confirmada por dezenas de outros agentes da aduana, há mais de cinco anos;

Que, não bastasse a descrição da TEC que é específica e segura, as Notas Explicativas (NESH) do capítulo 81, letra “a” informa que o capítulo compreende o tungstênio, e a Nota de Seção, Seção XV, nº 4, diz que o termo ceramais (cermets) significa um produto contendo uma combinação heterogênea microscópica de um componente metálico e de um componente cerâmico. Portanto, o tungstênio é considerado metal comum, está na tabela periódica, elemento 74;

Que, há confusão entre blanques de metal duro com plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (“cermets”) e, por constar do Laudo Técnico que não se enquadra na descrição de ceramais, casuisticamente classificou as mercadorias como sendo “outras”. Se as mercadorias não são ceramais, não podem ser classificadas na posição 8209, o Laudo é claro;

Requer pela improcedência do auto de infração, arquivando-se o presente auto.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 13/03/2002 a 19/04/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Insertos de metal duro, composto de mistura sinterizada de carboneto de tungstênio com cobalto e, em alguns casos, adicionadas de carbonetos de titânio, de nióbio e de tântalo, destinados para serem montados em ferramentas de usinagem de grande dureza, trabalhados ou não e apresentando-se desmontadas excluem-se da posição 8101 por força do disposto na Nota 3 da Seção XV da NCM, incluindo-se na posição 8209 pela aplicação da 1ª RGI/SH.

Lançamento Procedente

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Considerando que existiram dúvidas acerca da regularidade da representação, decidiu este Colegiado, por meio da Resolução 3102-00.126, converter o julgamento em diligência. Concluída a diligência, retornaram os autos para julgamento.

Em face do encerramento do mandato da relatora original, Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, procedeu-se a uma nova designação, mediante sorteio, por meio do qual este Conselheiro foi designado para relatar o feito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Analisando separadamente cada um dos pontos sobre os quais cabe a este Colegiado se manifestar.

1. Regularidade do Procedimento de Revisão Aduaneira

Aduz o sujeito passivo que a classificação empregada não poderia ser revista.

Penso que tal pleito não pode prosperar.

O lançamento dos tributos devidos na importação, principalmente após o advento do Sistema Integrado do Comércio Exterior, se insere na modalidade “por homologação”, onde todas as informações são transmitidas pelo sujeito passivo e homologadas tacitamente por decurso de prazo ou expressamente, após a realização da competente revisão aduaneira.

Com efeito, a partir desse novo ambiente informatizado, o sujeito passivo, independentemente de qualquer intervenção do Fisco, preenche a declaração de importação e transmite eletronicamente, mediante o pagamento dos tributos calculados, *ex vi* do art. 6º do

Decreto nº 660, de 1992¹ e dos atos administrativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil que disciplinam a tramitação do despacho de importação, a teor da Instrução Normativa SRF nº 69, de 1996 e das que as que a revogaram.

Para que não parem dúvidas, veja-se o que restou elencado no Anexo I de tal administrativo, destinado a relacionar as informações a serem prestadas pelo importador²:

33 - Classificação fiscal da mercadoria

Classificação da mercadoria, segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), conforme tabelas administradas pela SRF.

Ou seja, diferentemente do que se verifica quando o lançamento se opera na modalidade “por declaração” onde, nos termos do art. 147 do CTN³ o sujeito passivo fornece informações ao Fisco e este promove o lançamento, a partir desse novo contexto, o sujeito passivo passa a ser responsável pela formulação do lançamento e antecipação do recolhimento.

Nessa linha, torna-se evidente que a classificação fiscal se situa no plano das informações capazes de dar ensejo à revisão do lançamento, *ex vi* do art. 149, V do Código Tributário Nacional⁴. Ou seja, em razão do que se convencionou denominar “erro de fato”.

Veja-se, acerca do tema, recente manifestação da Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no REsp 942539/SP⁵:

TRIBUTÁRIO. GUIAS DE IMPORTAÇÃO VENCIDAS E UTILIZADAS PELO CONTRIBUINTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO AUTORIZADO PELA AUTORIDADE FISCAL. POSTERIOR REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO VERIFICADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Se a autoridade fiscal procede ao desembaraço aduaneiro à vista de guias de importação vencidas, circunstância dela desconhecida e ocultada pelo contribuinte, caracteriza-se erro de fato, e não erro de direito.

2. Por erro de fato deve-se entender aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação.

3. Diz-se erro de direito aquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma.

¹ Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

² Redação e numeração semelhante às que constaram dos atos administrativos posteriores.

³ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

⁴ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

⁵ Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02/09/2010 (DJe de 13/10/2010)

4. Se o desembaraço aduaneiro é realizado sob o pálio de erro de fato, é possível sua revisão dentro do prazo decadencial, à luz do art. 149, IV, do CTN. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental provido.

Também não se pode confundir desembaraço aduaneiro com homologação, tal homologação, repita-se, só ocorre após o ato de revisão aduaneira ou por decurso de prazo.

Confira-se a redação da Seção II, do Capítulo II, do Título II, do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988:

Seção II - Conclusão do Despacho

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.

Ora, o título da Seção que trata da revisão aduaneira é claro: Conclusão do Despacho. Até este momento, portanto, o despacho não está concluído. Consequentemente, as informações ali prestadas não estão homologadas.

2- Erro de Classificação

Antes de adentrar na análise da classificação fiscal propriamente dita, há que se ressaltar a identidade entre a descrição informada nas declarações que são alvo do presente litígio e que foi alvo de laudo técnico (05/0181966-0). Em todas, os produtos foram descritos como “blanques de metal duro”, produzidos por um mesmo fabricante.

De se aplicar, consequentemente, a presunção instituída no § 3º, “a” do art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972⁶

Feitas tais considerações, passo à análise da resposta aos quesitos formulados pela autoridade fiscal⁷

1) Trata-se de tungstênio (wolfrâmio) de composição pura em formas brutas incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização?

Resposta: Não, a composição não é de tungstênio puro. A mercadoria importada e composta de carboneto de tungstênio e cobalto contendo também, em alguns casos, carbonetos de titânio, de nióbio e de tântalo.

⁶ § 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁷ Doc às fls 8 a 16.

(...)

3) *Trata-se de carboneto de tungstênio no estado puro ou em mistura, mas sob a forma de plaquetas, pontas ou objetos semelhantes, sinterizados, não montados, utilizados especialmente para a fabricação de ferramentas de grande dureza.*

Resposta: Sim, tratam-se misturas sinterizadas de carboneto de tungstênio com cobalto e, em alguns casos, adicionadas de carbonetos de titânio, de nióbio e de tântalo. Como podemos ver nas fotografias e nos catálogos anexos, as mercadorias importadas são pontas para serem montadas em ferramentas de usinagem de grande dureza. Estas pontas são chamadas de insertos de metal duro e são padronizadas através de normas I.S.O. e A.N.S.I.

Tratando-se de pontas de metal duro, para serem montadas em ferramentas, obtidas a partir de misturas sinterizadas de carboneto de tungstênio, há que se reconhecer a inaplicabilidade da posição pretendida pela recorrente (8101) e a aplicabilidade da defendida pelo Fisco (8209).

Para chegar a tal conclusão, faço referência à Nota Explicativa da posição 8101 (original não destacado):

“A presente posição não compreende o carboneto de tungstênio utilizado especialmente para a fabricação de ferramentas de grande dureza (ferramentas de corte, fleiras, por exemplo). Este carboneto classifica-se como segue:

“a) No estado puro e em pó: posição 28.49.

“b) Em mistura preparada em pó, não sinterizada (por exemplo, em mistura com o carboneto de molibdênio ou de tântalo, com ou sem aglutinante): posição 38.24.

“c) No estado puro ou em mistura, mas sob a forma de plaquetas, varetas, pontas ou objetos semelhantes sinterizados, não montados, para ferramentas: posição 82.09

A posição 8209, por sua vez, possui os seguintes desdobramentos:

8209.00 *PLAQUETAS, VARETAS, PONTAS E OBJETOS SEMELHANTES PARA FERRAMENTAS, NÃO MONTADOS, DE CERAMAS (“CERMETS”)*

8209.00.1 *Plaquetas ou pastilhas*

8209.00.90 *Outros*

Se, conforme identificado, o produto possui forma de plaqueta, há que se optar pelo item 8209.00.1, que assim se desdobra:

8209.00.11 *Intercambiáveis*

8209.00.19 *Outras*

Processo nº 15165.001914/2005-03
Acórdão n.º **3102-001.729**

S3-C1T2
Fl. 365

Sendo certo que não se tratam de itens intercambiáveis, pois ainda serão montados, o subitem que classifica a mercadoria é o 8209.00.19.

3- Conclusão

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro